



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.165 - SP (2017/0020241-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **L L DA C**
RECORRIDO : **A L DA C - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CURADORIA ESPECIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. *MUNUS* EXERCIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

1- Ação distribuída em 18/12/2013. Recurso especial interposto em 05/10/2015 e atribuído à Relatora em 22/2/2017.

2- Diante da incompatibilidade entre o exercício concomitante das funções de *custos legis* e de curador especial, cabe à Defensoria Pública o exercício de curadoria especial nas ações de interdição. Precedentes.

3- Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão que nomeou a Defensoria Pública Estadual como curadora especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.165 - SP (2017/0020241-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : L L DA C
RECORRIDO : A L DA C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Ação: Ação de interdição movida por A L DA C, em face de L L DA C.

Decisão interlocutória: nomeou a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para atuar como Curadora Especial do interditando, sob o argumento de que a função de *custos legis* seria incompatível com a defesa de interesses de incapazes.

Decisão monocrática: Deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para dispensá-la da curadoria especial e atribuir o exercício do *munus* ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Acórdão: negou provimento ao agravo regimental interposto pelo MP/SP, nos termos assim ementados:

"Ementa- Agravo Regimental - Interdição. Autor da ação que não é o Ministério Público. Possibilidade do exercício da curadoria especial por este órgão. Inexistência de incompatibilidade dessa atuação com as funções institucionais e constitucionais do ministério público. Aplicação do §1º do art. 1182 - Decisão monocrática mantida - Recurso improvido."

Recurso especial: alega violação do art. 3º, caput, da Lei n. 8.906/94 e do art. 4º, VI da LC n. 80/94, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que não compete ao Ministério Público a representação de incapazes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público: da lavra do I. Subprocurador-Geral Maurício Vieira Bracks, opina pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.165 - SP (2017/0020241-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : L L DA C
RECORRIDO : A L DA C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é decidir acerca da competência do Ministério Público de exercer a curadoria especial em processos de interdição.

I. Da necessidade de nomeação de curador especial à lide em processos de interdição.

A ação de interdição é o processo por meio do qual é deferida curatela a pessoa maior que se encontra, comprovadamente, em situação de incapacidade para atuar na vida civil.

O pressuposto fático para a interdição é a perda da capacidade de exercício do interditando, que diz respeito à aptidão que uma pessoa tem de **exercer** atos da vida civil por si só, e que pressupõe “A capacidade natural de raciocinar, de querer e de manifestar volições”. (PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado. Parte Especial. Tomo IX. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Borso, p. 347).

A sentença que determina a interdição ao mesmo tempo declara a incapacidade de exercício de uma pessoa e cria, para o incapaz, situação jurídica nova: a impossibilidade de atuar por si só na vida civil e a consequente necessidade de representação por um curador.

Como se percebe, as consequências da interdição são graves, vez que se trata de medida restritiva de direitos. A impossibilidade de atuar na vida civil se confunde muitas vezes com a própria personalidade do sujeito de direitos, tendo implicações não só patrimoniais, mas, principalmente, existenciais para aquele que têm sua incapacidade declarada. Por esse motivo, a capacidade é a regra e, a incapacidade, exceção e o procedimento de interdição deve ser pautado sempre no imperativo da proteção ao interditando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em atenção à sensibilidade do tema e, de forma a ver maximizada a promoção dos direitos do interditando tanto quanto possível no processo, o legislador estabeleceu procedimento especial para a interdição, que prevê, dentre outras regras peculiares, a necessidade de participação do Ministério Público como *custos legis* e a nomeação de curador especial para o interditando.

II. Da incompatibilidade entre as funções de *custos legis* e de curador especial.

O processo de interdição é de jurisdição voluntária, vez que não há lide e nem haverá, ao final do processo, declaração de direito ou obrigação de uma pessoa em face de outra. Ocorre, entretanto, que, apesar de não haver lide, não raramente existem conflitos de interesses entre o interditando e quem o visa interditar.

A necessidade de participação do Ministério Público no processo na condição de fiscal da lei é pacífica, vez que explícita a norma do art. 1105 do CPC/73. A questão que exsurge na hipótese, entretanto, é decidir acerca da possibilidade de o Ministério Público atuar concomitantemente como fiscal da lei e como curador especial no processo de interdição.

Os arts. 1182 §1º, do CPC/73 e 1770, do CC, prevêem a atuação do Ministério Público como representante do interditando em ações de interdição. Entretanto, tais artigos contrariam o art. 129, IX, da Constituição Federal, que veda a representação judicial por parte do Ministério Público, em vista da antinomia existente entre a função de fiscal da lei e os interesses particulares envolvidos.

A função ministerial de *custos legis*, é a de defender “o interesse da sociedade mercê de rigoroso cumprimento da Lei, havida como um mandamento que se deve cumprir, porque consubstanciador das regras pelas quais se proporciona a consecução do bem comum” (Alvim, Arruda; Alvim, Teresa Arruda. Manual de direito processual civil. São Paulo: Ed. RT, 1994. vol. 1, p. 317).

A nomeação de curador especial, ou curador à lide, por sua vez, é medida que visa resguardar o equilíbrio da ampla defesa e do contraditório, pois, “ao menos presumivelmente, ele [o interditando] não pode defender-se e mostrar a improcedência do pedido de curadoria”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado. Parte Especial. Tomo IX. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Borso, p. 345).

Assim, em vista da finalidade precípua da curadoria à lide, deve o curador buscar sempre a promoção dos interesses do interditando, parte vulnerável na ação de interdição.

Como se percebe, a função de *custos legis* é a de fiscalizar a estrita aplicação da lei, o que não necessariamente se compatibiliza com o interesse pessoal do interditando. Consequentemente, a cumulação de funções pelo Ministério Público pode levar à prevalência de uma das funções em detrimento da outra, o que iria de encontro aos valores que o legislador visava resguardar ao estabelecer regras especiais para o processo de interdição.

Tanto é assim que, de forma a dirimir a incompatibilidade de funções, a Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 dispôs, em seu art. 4º, inc. XVI, ser a curadoria especial função da Defensoria Pública. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015 também endossou o entendimento pela incompatibilidade, tendo retirado do ordenamento a possibilidade de o Ministério Público participar do processo de interdição como curador especial e incluído o art. 72, parágrafo único, que dita, *in verbis*: “Art. 72. (...) Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei”.

Nesse mesmo sentido tem se desenvolvido a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, como se verifica adiante:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADORIA ESPECIAL. MUNUS EXERCIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL.

1. Constitui atribuição da Defensoria Pública o exercício de curadoria especial, não se inserindo mais nas funções institucionais do Ministério Público.
2. Inteligência da regra do art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/1994.
3. Precedente acerca do tema da Corte Especial do STJ.
4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1381605/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Dje 22/09/2015)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO REQUERIDA PELA GENITORA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (REsp 1479113/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, Dje 31/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais.

2. Recurso especial não provido. (REsp. 12033/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi. Dje 24/04/2011)

Assim, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro atual não comporta mais a possibilidade de o Ministério Público exercer, concomitantemente, as funções de *custos legis* e de curador especial, sendo esta última função institucional da Defensoria Pública.

Forte nessas razões, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau que nomeou a Defensoria Pública Estadual como Curadora Especial de LL DA C.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0020241-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.651.165 / SP

Número Origem: 20629482220158260000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : L L DA C
RECORRIDO : A L DA C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.